

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**BIODIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS  
DOS ANIMAIS**

**MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**VICENTE BELLVER CAPELLA**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito, sustentabilidade e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Vicente Bellver Capella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-022-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **BIODIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito, sustentabilidade e direito dos animais, do X Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade de Valência, em Valência, na Espanha.

O Grupo de trabalho subdividiu-se em três ordens temáticas que dialogam entre si- a sustentabilidade ambiental, os direitos dos animais, a bioética e o biodireito. A sessão contou com a apresentação de oito trabalhos que contemplaram diferentes reflexões sobre problemas atuais dentro das temáticas propostas, à luz de relevantes matrizes teóricas, o que lhes garantiu a profundidade e a qualidade desejadas. Conforme a ordem estabelecida para a apresentação e para a publicação, os primeiros trabalhos analisam questões ambientais e de sustentabilidade, seguidos por reflexão sobre os direitos dos animais, enquanto os últimos contemplam problemas de bioética e de biodireito .

Sob o título de “A proteção ao meio ambiente perante as Cortes Superiores Brasileiras”, Patrícia Frizzo, doutoranda pela UNIVALI e Ricardo Stanziola Vieira, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVALI, escrevem sobre as decisões das cortes superiores em temas ambientais, apresentando uma visão crítica da aplicação do sistema de precedentes em matéria ambiental.

Escrito por Jardel Anibal Casanova Daneli , Professor de Direito Constitucional na Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú e doutorando da UNIVALI, e por Alexandre Waltrick, professor e doutorando na UNIVALI, o artigo intitulado “O controle de Convencionalidade como instrumento para a efetivação da sustentabilidade ambiental” analisa a temática do direito internacional contemporâneo e a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito da sustentabilidade ambiental.

Beatriz Vignolo da Silva, mestre em direito pela UFMG e professora de direito ambiental ASA/MG e Daniel Gaio, professor de direito urbanístico e ambiental na UFMG e líder do Grupo de Pesquisa e extensão, ainda voltados aos problemas ambientais atuais, analisam, sob o título “Violações de direitos pelo licenciamento ambiental- análise de empreendimentos na Serra da Moeda, Minas Gerais” o trabalho de licenciamento ambiental de três

empreendimentos econômicos (mineral, industrial e de expansão urbana) e os seus reflexos em relação aos recursos hídricos subterrâneos situados na Serra da Moeda- região metropolitana de Belo Horizonte. Embora sejam significativos os danos ambientais, conclui-se que não há uma avaliação prévia e integrada adequada acerca dos impactos hidrogeológicos em uma região com comprovada escassez de água.

Juliete Prado de Faria, mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, professora no Programa de Pós-graduação em Tecnologia Ambiental da UNAERP e em Direito Agrário na UFG, falam sobre o “Uso de biodigestores em áreas rurais para a concreção do direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado: a busca por um Estado democrático social ecologicamente equilibrado.” A partir das ideias da necessidade de religar o homem à natureza, de Morin, e de Michel Serres de se estabelecer um contrato natural, ampliando a visão dos contratualistas clássicos, defende-se a criação de políticas de implantação de biodigestores para uma agricultura sustentável e uma efetiva democracia ambiental.

Sébastien Kiwongui Bizawu, professor na Universidade Dom Helder e Viviane Kelly Silva Sá, mestranda em direito pela Universidade Dom Helder, tratam do “Sacrifício de animais em cultos de religião de matriz africana: uma análise interpretativa da decisão do Supremo Tribunal Federal de 28 de março de 2019” , decisão que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana, averiguando a existência ou não de conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abordam o preconceito racial historicamente construído contra os hábitos religiosos de matriz africana.

Geilson Nunes, doutorando em direito pela Universidade de Marília e Jefferson Aparecido Dias, professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília, no texto denominado “Um debate sobre Biotecnologia e dignidade humana apresenta pesquisa que teve por objetivo tratar do fenômeno da biotecnologia e de sua interface com a dignidade humana. Procuram demonstrar os aspectos positivos e negativos das biotecnologias da vida e de suas balizas éticas relacionadas às liberdades individuais, apontando que tais tecnologias são benéficas mas também podem produzir efeitos nefastos para o ser humano.

Pedro José Alcântara Mendonça doutorando em direito pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, no artigo intitulado “O papel da engenharia social na construção da sustentabilidade do patrimônio genético brasileiro no primeiro quartel do Século XXI” que analisa as contribuições da engenharia social na construção do discurso da sustentabilidade e na concepção da política pública ambiental de proteção do patrimônio genético brasileiro.

Carlos Alexandre Moraes, doutor em direito pela FADISP e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, doutoranda em direito pela FADISP, no texto intitulado “O embrião in vitro” é titular de direitos.” discutem a subjetividade jurídica do embrião in vitro e sua fundamentação teórica, postulando a necessidade de regulamentação legal.

Essa é a contribuição trazida pelo Grupo.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Valencia, verão de 2019.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega - UFG/UNAERP

Prof. Dr. Vicente Bellver Capella – UV

# **A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PERANTE AS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS**

## **PROTECTION TO THE ENVIRONMENT TOWARDS THE BRAZILIAN SUPERIOR COURTS**

**Patricia Frizzo <sup>1</sup>**  
**Ricardo Stanziola Vieira**

### **Resumo**

A partir da estrutura constitucional do Judiciário Brasileiro, as Cortes Superiores tem o dever de uniformizar a jurisprudência, dando previsibilidade, segurança e estabilidade na aplicação do direito. O meio ambiente enquanto direito fundamental, por ser essencial à vida, a dignidade da pessoa humana e à saúde, exige uma postura protetiva do judiciário. Não se perca de vista que é através das decisões das Cortes Superiores que se tem as repercussões sócio jurídicas sobre esses direitos fundamentais. A partir de alguns julgados, o artigo retrata a postura dos Tribunais Superiores sobre temas ambientais e as repercussões sócio jurídicas na jurisdição brasileira.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Direito fundamental, Proteção, Jurisprudência, Tribunais superiores

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The constitutional structure of the Brazilian Judiciary, the Superior Courts have the duty to standardize jurisprudence, giving predictability, security and stability in the application of the law. The environment as a fundamental right, because it is essential to life, dignity of the human person and health, requires a protective posture of the judiciary. It should not be forgotten that it through the decisions of the High Courts that one has the socio-legal repercussions on these fundamental rights. From some judgments, the article portrays the position of the High Courts on environmental issues and the socio-legal repercussions in the Brazilian jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Fundamental law, Protection, Jurisprudence, Higher courts

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual e Cidadania, da Universidade Paranaense (UNIPAR). Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

## INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro, em sua Constituição Federal, artigo 102, *caput*, confere ao Supremo Tribunal Federal “a guarda da Constituição”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal assegura à todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o coloca na condição de essencial à sadia qualidade de vida.

Sob esta ótica, o direito ao meio ambiente retrata ainda o próprio direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e o direito à vida, elevados a direito fundamental pela Carta da República.

Assim, vê-se a importância que os Tribunais Superiores do Judiciário Brasileiro exercem, em especial o Supremo Tribunal Federal, quando o tema refere-se a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que atinge de forma direta os preceitos fundamentais.

A postura de um Tribunal Supremo preocupado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o que se impõe, em decorrência do dever constitucional de guarda da Constituição.

Este trabalho tem por escopo analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a denominada Corte Constitucional Brasileira, diante de questões ambientais que exigem a proteção constitucional necessária aos direitos fundamentais envolvidos.

No mesmo cenário, se busca analisar algumas questões ambientais postas à julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformidade da interpretação infraconstitucional em todo território brasileiro e o seu posicionamento quanto aos temas ligados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A importância dos precedentes advindos das Cortes Superiores, pela função que exercem no ordenamento jurídico brasileiro, é vital para todo o sistema jurídico nacional e internacional, em especial pelo caráter vinculante apto a gerar, sendo instrumento hábil à tratar de temas essenciais como o direito ao meio ambiente equilibrado que, inevitavelmente, passa pela garantia de preceitos fundamentais.

Assim, o presente trabalho tem por escopo a análise de alguns temas ambientais tratados pelas Cortes Superiores e a proteção constitucional conferida. É o que se propõe.

## **1 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL**

Não há direito fundamental à vida, a dignidade da pessoa humana e a saúde, quando não se assegura nascer, viver e morrer em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, não são necessárias maiores digressões para se concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reflete sim um comando de direito fundamental. Trata-se mais do que a respeitabilidade a norma contida no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

O direito à dignidade da pessoa humana vai muito além do direito à respeitabilidade enquanto cidadão vai de encontro com o direito ao mínimo existencial e este mínimo deve representar condições dignas de moradia, saneamento básico e educação:

Desta forma, tranquilo afirmarmos que não é digna a vida humana desprovida de saúde elementar, de alimentação mínima, de saúde básica ou de educação fundamental; indigna é a vida desprovida do direito de ir e vir, do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, do direito ao trabalho etc.; nesse sentido parece mais fácil inclusive falar-se em consensualidade, dificultada quanto aos contornos precisos em face de sua estreita definição. (ANDRADE, 2007, p. 69-70).

Tudo isso está intimamente ligado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, quando se assegura o próprio direito à vida, deve-se assegurar o direito de viver em um ambiente adequado e que dê condições mínimas de subsistência.

O direito à saúde é muito mais que o direito à se ter assistência médica e hospitalar. O direito à saúde revela o direito do cidadão em conviver em um ambiente que lhe seja apto à assegurar uma vida saudável.

Portanto, assegurar a dignidade da pessoa humana, como direito máximo consagrado pela Carta da República, representa assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz dos direitos sociais como educação, saúde, trabalho, segurança, moradia, lazer, etc., elencados pelo artigo 6º da Carta da República do Brasil e que garantem o mínimo para que se viva dignamente.

Para a doutrina:

Estreitamente relacionado à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de cuja efetividade dependerá a sadia qualidade de vida de todos nós. Com efeito, a proteção do meio ambiente não é um fim em si mesmo, mas se volta para um objetivo muito mais amplo e complexo, que é o de assegurar qualidade de vida, com desenvolvimento econômico-social, para as presentes e futuras gerações. (YOSHIDA, 2006, p. 40).



Todas essas garantias somente são atendidas quando se tem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso envolve políticas públicas de proteção, reparabilidade e da consciência de que os recursos são finitos e necessitam urgentemente de uma mudança de comportamento.

Neste cenário, merece análise e estudo a postura das Cortes Superiores, enquanto órgãos de cúpula do Judiciário Brasileiro, no que tange aos temas relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente a importância em fazer com que os comandos legais e constitucionais sejam efetivamente observados, para as presentes e futuras gerações.

## **2 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A IMPORTÂNCIA DE SEUS PRECEDENTES**

Ao Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional Brasileira, a guarda da Constituição. É isso que prevê o artigo 102 da Carta da República. Ao Superior Tribunal de Justiça, à observância as normas infraconstitucionais e a uniformização do entendimento, sempre em consonância com os preceitos constitucionais.

Como bem destacado pelo Ministro Celso de Mello, integrante da Corte Constitucional Brasileira, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 2986/SE, o papel da Suprema Corte é fundamental para a eficácia dos preceitos fundamentais:

Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF, cuja função institucional, de 'guarda da Constituição' (art. 102, caput, da CF/1988), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema. (STF - ADI - Transcendência dos Motivos Determinantes - Reclamação (Rcl 2986 MC/SE), Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 11/05/2005. Informativo STF nº 379 de 07 a 11 de março de 2005).

Neste cenário, não se perca de vista a relevância dos Tribunais Superiores nas questões ambientais, em especial pelo comando que emana do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, segundo o qual:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988 e atualizações).

Sob este aspecto, um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de todos, em especial, daqueles que devem zelar pela observância da lei, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional, como as Cortes de Cúpula do Judiciário Brasileiro.

Portanto, não restam dúvidas da importância da função constitucional dada pela Carta da República ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, na jurisdição nacional com impactos em todo território brasileiro.

Os julgados proferidos pela cúpula do Judiciário jamais podem passar à mercê das questões ambientais ocorridas e de reflexões gerais à toda a população, é entender a essência de seus julgados e os reflexos sócio-jurídicos quanto a tutela dos preceitos fundamentais.

Temas ambientais devem ser enfrentados com rigor nas Cortes Superiores, pela coletividade que atingem e, pela degradação, por vezes, irreparável que os danos trazem.

Trata-se de preservar para as presentes e futuras gerações, norma cogente e que impõe atitude firme dos Tribunais Superiores.

Dito isso, impõe destacar ainda a força que seus julgados tem no cenário jurídico. O próprio artigo 103, em seu parágrafo 2º, da Carta da República do Brasil prevê eficácia vinculativa das decisões do Supremo Tribunal Federal, quando proferidas em ações de controle de constitucionalidade. Isso significa dizer que todos os julgados proferidos através deste instrumento passam a ter força obrigatória perante toda a jurisdição brasileira.

No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida e na sistemática de recurso repetitivo, tem o condão de formar precedentes vinculantes, de observância em todo o Poder Judiciário. No mesmo sentido, os recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, impõe a mesma eficácia vinculativa. É a sistemática contida no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A repercussão geral citada trata de filtro recursal que permite a Corte Suprema analisar tão somente questões que detenham impacto e efeitos extraprocessuais, de interesse de toda a coletividade, em especial pela função constitucional atribuída ao recurso extraordinário.

Já a sistemática de recursos repetitivos dá conta de um instrumento de julgamento através de demandas repetitivas e possibilita a uniformidade dos precedentes a partir de um julgado base, onde se firma o entendimento de determinada tese de direito e o vincula à questões idênticas de direito, decorrente de outros casos.

O instrumento processual de julgamento em caráter repetitivo trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil Brasileiro, editado em 2015 (Lei nº 13.105/2015) e dispõe claramente que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, na redação do artigo 927, III do diploma processual vigente, portanto, com vinculação vertical.

Os recursos extraordinário e especial são aqueles previstos pela Constituição Federal Brasileira, que permitem o acesso às instâncias superiores, para a uniformização da interpretação constitucional e infraconstitucional. O recurso extraordinário, expresso no artigo 102, inciso III da Constituição Brasileira, é aquele endereçado a Corte Constitucional, manejado em face de decisões proferidas em única ou última instância, que versem sobre matéria constitucional. Já o recurso especial, previsto igualmente na Constituição Brasileira, em seu artigo 105, inciso III, permite o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, recurso este

em face de decisões proferidas em única ou última instância que versem sobre matéria infraconstitucional.

Logo, temas ambientais julgados em sede de recursos extraordinário e especial, sob a sistemática da repercussão geral e dos repetitivos são de suma importância para a estabilização dos temas ambientais e da proteção rápida e eficaz ao meio ambiente desde o primeiro grau de jurisdição, em especial pelos efeitos sócio-jurídicos decorrente, impactante sobre toda a jurisdição nacional.

### **3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

O Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição Federal Brasileira tem mostrado preocupação com temas ambientais, em especial, pelos reflexos decorrentes da inobservância as normas que regem um ambiente ecologicamente equilibrado.

O Tribunal Supremo, no Recurso Extraordinário nº 732686, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu repercussão geral sobre o tema que trata de lei municipal que prevê a obrigação de substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas de material ecológico.

Nos termos da ementa que acompanha o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - Recurso Extraordinário n. 732686/RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/10/2017, Diário da Justiça Eletrônico nº 257, publicado em 13.11.2017).

Ao reconhecer repercussão geral, o Ministro Luiz Fux enalteceu a necessidade de se atender aos princípios constitucionais da ordem econômica, mas com vistas à preservação ambiental, em juízo de ponderação dos direitos envolvidos. Não se pode ignorar a necessidade de interação entre a atividade econômica e a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entre os motivos que levaram a atribuição do tema em sede de repercussão geral, a Corte denominou como “louvável” a preocupação dos entes Municipais em reduzir a quantidade de sacos plásticos e propor soluções ambientais mais sustentáveis. Não se trata de impor as empresas privadas medidas que regulamentem seu comportamento no mercado de

consumo, mas pensar no futuro e na necessidade de manter viva a atividade produtiva sem sacrificar o meio ambiente.

Destacou, ainda, que a quantidade de sacos e sacolas usadas anualmente no mundo exige tratar do tema com a complexidade devida. Reconheceu os impactos ambientais decorrentes do consumo de sacolas plásticas, trazendo para si a necessidade e preocupação na análise da matéria.

Consignou, neste cenário, que:

Urge que esta Suprema Corte manifeste-se acerca da alegação de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, bem como do direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no tocante ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (170, V e VI, e 225, § 1º, V, da CF/88). (STF - Recurso Extraordinário n. 732686/RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/10/2017, Diário da Justiça Eletrônico nº 257, publicado em 13.11.2017).

Isso demonstra a preocupação da Corte Suprema aos temas sensíveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ensejar a apreciação do tema a nível Constitucional.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através de recurso repetitivo, portanto, com força vinculante aos órgãos do Judiciário Brasileiro, como visto anteriormente, reconheceu em matéria ambiental, que a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente enseja responsabilidade objetiva, ou seja, independem de dolo ou culpa, sem qualquer excludente de responsabilidade, impondo ao poluidor o dever de indenizar e posteriormente, se for o caso, cobrar terceiro que eventualmente sustente ter responsabilidade.

O entendimento está retratado no Recurso Especial nº 1.114.398-PR e teve como fato o derramamento de NAFTA do Navio N-T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A – Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, fato de que decorreu a proibição da atividade de pesca, decretada por órgãos municipais e ambientais por um mês.

O julgado está fundando nos artigos 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. No julgado uma das teses firmadas foi:

c) **Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.** - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (STJ - REsp 1114398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, Diário da Justiça Eletrônico 16/02/2012). (destacou-se).

Como se percebe, a Corte Superior entendeu pela impossibilidade de excludente de responsabilidade em casos de dano ambiental, impondo ao poluidor o dever de reparação, o que confirma a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Carta da República do Brasil, em seu artigo 225.

O julgado, em sede de recurso repetitivo, entendimento já propagado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 769.753/SC, julgado em 08.09.2009, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual se consignou que:

[...]

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização. (STJ - REsp 769753/SC, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, Diário da Justiça Eletrônico 10/06/2011).

Outro julgado, em sede de recurso repetitivo, deu ênfase a preocupação ambiental, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.354.536 – SE, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. O julgado tratou do vazamento de amônia no Estado do Sergipe, ocorrido em outubro de 2008. Da fundamentação que acompanha o julgado extrai-se que:

A principal questão, portanto, envolve apurar a responsabilidade e as conseqüências pelo acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe - FAFEN, subsidiária da requerida, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43.000 (quarenta e três mil) litros de amônia, o que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos com a conseqüente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local. (STJ - REsp 1354536/SE, Rel. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, Diário da Justiça Eletrônico 05/05/2014).

Neste recurso repetitivo entre as teses firmadas, no que tange ao dano, a Corte Superior entendeu que: a) a responsabilidade é objetiva, reafirmando o que já vinha decidindo em outras oportunidades, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade; b) o dano material para ser indenizável exige prova efetiva de ocorrência.

Ou seja, a postura do Superior Tribunal de Justiça tem sido firme no sentido de que o dever de indenizar é objetivo e independe de causas excludentes de responsabilidade, devendo o poluidor reparar os danos causados. O que se vê é a preocupação com a efetiva reparação do dano, em prol da proteção a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado,

atendendo-se aos preceitos constitucionais.

Na mesma ótica, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstram a preocupação com a reparação integral do dano, seja na esfera individual ou coletiva, cite-se neste sentido o Recurso Especial nº 1175907 do Estado de Minas Gerais, em que se discutia a responsabilidade objetiva pela emissão de flúor na atmosfera, em que a Corte consignou que a reparação do dano deve se dar tanto na esfera moral individual como na esfera coletiva “acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível” (STJ - REsp 1175907/MG, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/08/2014, Diário da Justiça Eletrônico 25/09/2014).

O entendimento vem de encontro com o que preceitua o artigo 4º, inciso VII da Lei Federal nº 6.938/1981, que prevê "a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados", como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Logo, tanto a responsabilidade civil por dano ambiental na esfera do dano ambiental público, quanto na esfera individual, dano ambiental privado, são de caráter objetivo, ou seja, baseada na teoria do risco integral, não sujeita à qualquer excludente de ilicitude.

O entendimento jurisprudencial dá força à norma contida art. 14, §10º, da Lei Federal nº 6.938/81, que busca assegurar a responsabilidade quando o bem violado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser protegido e respeitado nos ditames da Carta da República.

Na mesma senda, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça demonstra a preocupação com a exploração de águas subterrâneas através de poço artesiano, sem autorização, retratado no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.670, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul. A Corte ao discutir o tema, destacou a problemática mundial da escassez da água e consignou que:

O inciso II do art. 12 da Lei n. 9.433/97 é claro ao determinar a necessidade de outorga para a extração de água do subterrâneo. Restrição essa justificada pela problemática mundial de escassez da água e que se coaduna com o advento da Constituição de 1988, que passou a considerar a água um recurso limitado, de domínio público e de expressivo valor econômico. (STJ - AgRg no REsp 1185670 / RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, Diário da Justiça Eletrônico 06/09/2011).

O julgado retrata entendimento que já havia se firmado através do Recurso Especial nº 994.120/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, datado de 27.04.2011 (STJ - REsp 994120 / RS, Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, Diário da

Justiça Eletrônico 27/04/2011).

Outro julgado esclarecedor e que merece destaque, no que tange a proteção das águas, está retratado no Recurso Especial nº 1.296.193, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, onde a Corte Superior firmou o entendimento de que as águas subterrâneas devem sujeitas ao poder de polícia dos entes públicos, seja na esfera federal ou estadual ou, ainda, compartilhada com outros países. A medida, segundo a Corte Superior, é necessária para se evitar degradação quantitativa, representada pela superexploração ou, ainda, pela exaustão da reserva, bem como, evitando a degradação qualitativa, pela contaminação dos aquíferos subterrâneos. (STJ - REsp 1296193/RJ, Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, Diário da Justiça Eletrônico 07/11/2016).

O mesmo julgado enaltece a importância deste recurso natural que é a água, consignando que se trata de um recurso precioso para as presentes e futuras gerações.

No mesmo julgado, ainda, o Superior Tribunal de Justiça destaca na fundamentação que acompanha as razões do voto condutor, o dever do Poder Público em defender e preservar o meio ambiente, a partir do regramento contido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, alicerçados nos princípios da precaução, prevenção e reparação integral, leia-se:

Todas essas disposições constitucionais se complementam com o art. 225, *caput*, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, bem de uso comum do povo, vocalizando, em seus comandos normativos, os princípios da precaução, prevenção e reparação integral, entre outros. (STJ - REsp 1296193/RJ, Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, Diário da Justiça Eletrônico 07/11/2016).

A preocupação com o meio ambiente, em especial por envolver diretamente tutela relativa a direitos fundamentais da Carta da República Brasileira, tem sido sentida na postura das Cortes Superiores, objeto de julgados proferidos em instrumentos processuais de caráter vinculativo que passam a moldar a postura do judiciário brasileiro com relação aos temas tratados.

Neste contexto, o mesmo Tribunal Superior fixou entendimento de que aquele que desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de área de preservação permanente causa dano ecológico, com a obrigação de restaurar e indenizar o meio ambiente atingido e eventuais terceiros prejudicados, com responsabilidade civil objetiva. Neste sentido são os julgados proferidos nos seguintes processos: AgInt no REsp 1545177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e REsp



1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016.

Outro tema de destaque julgado pela Corte Superior trata da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, retratado no enunciado Sumular nº 618 daquele Tribunal. Dos julgados que embasaram o enunciado, dentre eles, o AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018, extrai-se que, por força do princípio da precaução, em ação ambiental, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao empreendedor responder pelo potencial perigo que representa ao meio ambiente. Neste cenário, entendeu-se que o princípio da precaução orienta a inversão do ônus a quem é indicado como causador do dano ambiental e este deve fazer prova de que não o causou ou que a substância colocada em contato com o meio ambiente não é lesiva.

No mesmo sentido, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve o Estado ser responsabilizado por atos omissivos no seu dever de fiscalização que concorram para a concretização ou agravamento de dano ao meio ambiente. Neste sentido tem-se o AgRg no REsp 1001780/PR, cujo importante trecho da ementa do julgado merece destaque:

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). (STJ - AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski. Primeira Turma, Julgado em 27/09/2011. Diário da Justiça Eletrônico 04/10/2011).

A responsabilidade ambiental tem sido cada vez mais debatida perante os Tribunais Brasileiros. O que se constata é uma postura rigorosa e preocupada com o dano em si, impondo a todos os envolvidos, dentre eles, o causador direto e indireto, o Poder Público, ainda que por ato omissivo, ou seja, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o efeito danoso.

E não se pode esperar da jurisdição brasileira menos que isso. A vasta extensão do território nacional que possui uma área expressiva dos denominados patrimônios ambientais com sua enorme biodiversidade, possui sete áreas consideradas pela Unesco como

Patrimônios Naturais da Humanidade, sendo elas: Parque Nacional do Iguaçu, Mata Atlântica: Reservas do Sudoeste, Costa do Descobrimento: Reservas da Mata Atlântica, Complexo de conservação da Amazônia Central, Área de conservação do Pantanal, Áreas protegidas do Cerrado: Chapada dos Veadeiros e Parque Nacional das Emas e as Ilhas Atlânticas Brasileiras: Reservas de Noronha e Atol das Rocas.

São referências ambientais que merecem nada mais nada menos do que uma tutela jurisdicional séria e verdadeiramente repressiva e punitiva à degradação ambiental. Das consideradas Patrimônios Naturais da Humanidade até as pequenas áreas de preservação ambiental, todas devem ser tuteladas com seriedade, eis que os danos, em grande parte irreversíveis, causam consequências sócio jurídicas em todo o território nacional, prejudicando as presentes e futuras gerações e atingindo direitos vitais e fundamentais assegurados pela Carta da República Brasileira.

Tal fato não pode ser ignorado e despercebido pelo Judiciário Brasileiro. A concepção do dano ambiental e das sequelas por ele causadas reclama atenção e pede urgência. O meio ambiente não pode mais esperar.

Portanto, os julgados aqui citados demonstram uma preocupação crescente das Cortes Superiores com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos preceitos elencados pela Constituição Federal, ainda que diante de um sistema lento e com pouco conhecimento técnico dos efeitos que se prolongam no tempo.

Sim, ainda que de maneira tímida, vê-se que os Tribunais Superiores têm tratado de temas ambientais impactantes, mostrando uma preocupação com recursos naturais e a sua preservação, em juízo de ponderação com os demais direitos envolvidos, em especial aqueles que norteiam a atividade econômica, atendendo assim o equilíbrio exigido pela Constituição Federal, na aplicação harmônica dos preceitos constitucionais.

Evoluímos, mas ainda queremos mais, precisamos de mais. É isso que se espera de um Judiciário ativo e preocupado com os preceitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema tratado reflete a importância das Cortes Superiores na formação de precedentes, em especial em matéria ambiental, pela força normativa que exercem e pelo poder de regulamentar o direito sobre fatos e torná-los aplicáveis desde as instâncias originárias, de forma célere e coerente, em especial pela vasta extensão territorial brasileira e

a significativa existência de patrimônio natural de pequenas a grandes proporções.

Ademais, o direito ambiental detém proteção genuinamente constitucional e, neste cenário, a uniformidade do entendimento e a proteção ambiental a partir dos órgãos de cúpula do Judiciário dá ênfase a relevância que o tema merece ser conduzido.

É a partir do posicionamento das Cortes Superiores que as instâncias inferiores adotam postura de comportamento. Uma visão do direito ambiental em harmonia com os princípios que norteiam a atividade econômica é o que se exige do momento atual.

Como bem destacou o Ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário nº 732686, já citado neste trabalho: “A defesa do consumidor e do meio ambiente devem ser promovidas por instrumentos que não aniquilem a livre iniciativa, também princípio basilar da Ordem Econômica” (STF - Recurso Extraordinário n. 732686/RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/10/2017, Diário da Justiça Eletrônico nº 257, publicado em 13.11.2017).

Neste cenário, as teses firmadas pelas Cortes Brasileiras são fundamentais para conferir uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica quanto à postura do judiciário em face de condutas que impactam, direta ou indiretamente, no ambiente ecologicamente equilibrado.

Os efeitos sócio jurídicos das decisões proferidas pela jurisdição brasileira, além do caráter repressivo e punitivo, tem função educativa e significativa para moldar o comportamento social com relação ao meio ambiente, em consonância com a atividade produtiva, a fim de que se possa conviver harmonicamente, diminuindo a degradação e os impactos de uma atividade econômica, preservando-se para as presentes e futuras gerações.

Outra conclusão não se pode ter, senão aquela de que as Cortes Superiores tem refletido sobre temas ambientais e enfrentado problemas decorrentes do exercício da livre iniciativa e da atividade econômica, visando dar uma interpretação harmônica entre os preceitos constitucionais. Uma postura mais que necessária. Urgente.

A vasta extensão do território brasileiro e a riqueza ambiental existente que retratam verdadeiro patrimônio ambiental necessitam estar sob proteção jurisdicional ativa e efetiva, para além dos escritos da Constituição Federal.

Por fim, não menos importante, vale ressaltar que muito mais pode ser feito, em especial na aplicação de precedentes em matéria ambiental, frente a função constitucional conferida e a força que suas decisões detém sobre a jurisdição nacional, a qual tem o dever de proteger o meio ambiente e cumprir com os ditames constitucionais de regência.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. F. **A dignidade da pessoa humana**: valor-fonte da ordem jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988 [e atualizações]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 03/12/2018. **Diário da Justiça Eletrônico 06/12/2018**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801469103&dt\\_publicacao=06/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801469103&dt_publicacao=06/12/2018). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1545177/PR. Rel. Ministro Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, **Diário da Justiça Eletrônico 22/11/2018**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1545177&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1545177&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no REsp 1185670 / RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, **Diário da Justiça Eletrônico 06/09/2011**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1185670&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1185670&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski. Primeira Turma, Julgado em 27/09/2011. **Diário da Justiça Eletrônico 04/10/2011**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702476534&dt\\_publicacao=04/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702476534&dt_publicacao=04/10/2011). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1117398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, **Diário da Justiça 16/02/2012**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=REPETITIVOS&processo=1114398&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=REPETITIVOS&processo=1114398&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1175907/MG, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/08/2014, **Diário da Justiça Eletrônico 25/09/2014**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1175907&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1175907&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1296193/RJ, Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, **Diário da Justiça Eletrônico 07/11/2016**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1296193&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1296193/RJ, Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, **Diário da Justiça Eletrônico 07/11/2016**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1296193&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1354536/SE, Rel. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, **Diário da Justiça Eletrônico 05/05/2014**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1354536&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1354536&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 17 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1454281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, **Diário da Justiça Eletrônico 09/09/2016**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303806164&dt\\_publicacao=09/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303806164&dt_publicacao=09/09/2016). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 7697753/SC, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, **Diário da Justiça Eletrônico 10/06/2011**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=769753&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=769753&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 994120 / RS, Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, **Diário da Justiça Eletrônico 27/04/2011**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=994120&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=994120&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - Transcendência dos Motivos Determinantes - Reclamação (Rcl 2986 MC/SE), Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 11/05/2005. **Inf. STF nº 379 de 07 a 11 de março de 2005**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo379.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 732686/RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/10/2017, **Diário da Justiça Eletrônico nº 257**, publicado em 13.11.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4359491&numeroProcesso=732686&classeProcesso=RE&numeroTema=970>. Acesso em: 18 out. 2018.

YOSHIDA, C. Y. M. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2006.